



C0062174A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 326, DE 2016**

**(Do Sr. Cabo Sabino)**

Dispõe sobre o limite das taxas de juros praticada por instituições financeiras a pessoas físicas e jurídicas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-52/2003.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre as taxas de juros praticadas por instituições financeiras a pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2º As taxas de juros praticadas pelas instituições do sistema financeiro nacional não poderão exceder ao dobro da taxa Selic.

Paragrafo único. A limitação dos valores das taxas de juros, objeto do artigo segundo, será aplicada em transações financeiras operadas por pessoas físicas e jurídicas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em seu artigo 192, a Constituição Federal determina que o sistema financeiro nacional será regulado em lei complementar, devendo ser “estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e servir aos interesses da coletividade.

Essa não é, entretanto, a realidade que se observa no quotidiano, onde as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras, mostram-se brutalmente elevadas e distantes da realidade, levando preocupação às famílias e estagnação às empresas.

Ademais, o problema não está na cobrança de juros, mas na forma desproporcional com que ele é cobrado das pessoas inadimplentes

Destarte, o Banco Central do Brasil cumpre com sua função basilar, qual seja, a gerência da economia nacional e, para isso, utiliza-se da taxa de juros como instrumento. Por sua vez, as instituições financeiras utilizam essa taxa apenas como patamar, fixando livremente sua própria taxação.

Os aumentos excessivos dos juros incidentes sobre os cartões de crédito e cheque especial contribuem para o aumento da inadimplência uma vez que as faturas atrasadas, num determinado momento, tornam-se impagáveis.

Não se pode fazer uma leitura da questão dos juros apenas com base no direito bancário, é preciso fazer uma leitura sistemática do assunto,

levando em consideração, principalmente, a Constituição Federal eu está estruturada no princípio da dignidade humana e da proporcionalidade.

Ainda que reconhecendo o direito de tais instituições em remunerar-se pelo serviço prestado, qual seja, o empréstimo de capitais, é completamente absurdo o abuso e a falta de senso de alguns que, diante do vácuo legal na matéria, sentem-se à vontade para dar vazão a sua sede incontida.

Não obstante, destacamos que em 2015, o maior banco privado brasileiro, o Itaú lucrou R\$ 5,733 bilhões no trimestre –26,8% mais do que no mesmo período de 2014. Bradesco teve um ganho de R\$ 4,244 bilhões, resultados 32% superior ao registrado no mesmo período de 2014.

Considerando o que determina nossa Constituição, no que tange à necessidade de regulação de seu artigo 192, bem assim, da necessidade de que o sistema financeiro sirva aos interesses da nação, consideramos de fundamental importância limitar o patamar dos juros praticados por instituições financeiras a, no máximo, duas vezes o aplicado pelo Banco Central na remuneração da dívida pública

Pela importância do tema, peço o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2016.

**Deputado Federal CABO SABINO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos

direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

## TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

.....

### CAPÍTULO IV DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)

- I - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- II - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- III - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
  - a) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
  - b) (*Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- IV - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- V - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- VI - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- VII - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
- VIII - (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
  - § 1º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
  - § 2º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)
  - § 3º (*Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003*)

### TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

**FIM DO DOCUMENTO**